

**Reclamante:**

**Reclamada:**

**SUMÁRIO**

*1.º - No domínio das vendas de bens de consumo, o legislador estabeleceu um conjunto de medidas tendentes à protecção do consumidor decorrentes dos princípios fundamentais estabelecidos no âmbito da LDC (Lei de Defesa do Consumidor);*

*2.º - Responde o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro;*

*3.º - Legalmente, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, presume-se já existente na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade;*

*4.º - Não se tendo apurado que o bem adquirido pelo reclamante à primeira reclamada apresentava qualquer anomalia no momento em que foi entregue é de considerar afastada a presunção da falta de conformidade à data da entrega ou que esta se revelou posteriormente, pelo que não assiste ao reclamante qualquer direito, nomeadamente a resolução do negócio e consequente reembolso do valor pago à primeira reclamada pelo bem adquirido a esta.*

**I- RELATÓRIO**

**1.1.** O reclamante apresentou reclamação pretendendo a reparação ou substituição da placa de fogão adquirida à reclamada.

**1.2.** A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foram objeto de alteração, pelo que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

**1.3.** A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação Escrita, nos seguintes termos:

- “1. A Reclamada não aceita os factos imputados pelo Reclamante.*
- 2. A Reclamada vendeu o bem (Placa Gás), novo, sem quaisquer anomalias ou desconformidades.*
- 3. Entretanto, o Reclamante vem dar conhecimento de uma eventual desconformidade.*
- 4. O equipamento foi analisado pela assistência técnica da marca, que detetou: a) que a placa não se encontrava no local onde havia sido instalada; b) que a placa apresentava o vidro partido; c) dobras nas agarras de aperto.*
- 5. Concluindo o técnico que o dano (vidro partido) poderá estar relacionado com uma má instalação da placa. Cfr. Doc. 1, que se junta e dá por integralmente reproduzido.*
- 6. Desconhece-se por quem foi instalado o equipamento e quem procedeu à sua desinstalação.*
- 7. Acresce que, salvo melhor opinião, este tipo de equipamentos, deverão ser instalados por técnicos certificados, como se prevê no Dec. Lei nº97/2017 de 10 de Agosto:*

*“Artigo 11.º Declaração de conformidade de execução*

*1 - Concluída a execução da instalação de gás ou de aparelhos a gás, a EI deve subscrever e emitir uma declaração de conformidade de execução, sempre que ocorra uma das seguintes situações:*

- a) Sejam executadas novas instalações;*
- b) Sejam alteradas, reparadas ou alvo de manutenção as instalações existentes;*
- c) Os aparelhos a gás sejam instalados, reparados, adaptados ou alvo de manutenção.*

*2 - A declaração mencionada no número anterior atesta a conformidade de execução, em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º ”*

*8. Alertas esses para a instalação por técnico certificado que constam do Manual de Instruções, Cfr. Doc. 2, que se junta e dá por integralmente reproduzido.*

*9. Por estes motivos, entende a Reclamada não existir qualquer razão nem fundamento para o pedido formulado pelo Reclamante.”*

## **II- OBJETO DO LITÍGIO**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há duas questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro atenta a data da celebração do contrato e a questão da verificação dos pressupostos constitutivos do direito à reparação ou substituição do bem.

### **III- SANEADOR**

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5) e marcou presença na audiência de discussão e julgamento fazendo-se representar pelo seu Ilustre Mandatário com procuração junta aos autos.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para a obtenção de uma composição amigável do litígio.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

### **IV- FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Da Fundamentação de Facto**

##### **4.1 Factos Provados**

Atendendo às alegações fácticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O reclamante adquiriu, por compra à reclamada ( ), em 26-09-2023, pelo preço de €159,99 (cento e cinquenta e nove euros e noventa e nove cêntimos) uma placa – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- b) A placa identificada em a) foi transportada pelo próprio reclamante para a sua habitação - facto que se julga provado por confissão do reclamante;
- c) O reclamante, uma semana após a aquisição da placa realizada na loja da reclamada, procedeu à sua instalação na sua habitação - facto que se julga provado por confissão do reclamante;
- d) O reclamante, ao proceder à instalação da placa identificada em a), fez a mudança dos bicos do fogão uma vez que anteriormente à placa adquirida tinha uma outra placa a gás- facto que se julga provado por confissão do reclamante;
- e) Em data não concretamente apurada mas poucos dias após a aquisição da placa

o vidro estilhaçou por completo impossibilitando a sua utilização - - facto que se julga provado por confissão do reclamante;

f) A reclamada a 04 de outubro de 2023 iniciou um processo de assistência em garantia para verificar a existência de defeitos na placa que havia sido adquirida à reclamada – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação;

g) A reparação da placa não foi considerada abrangida pela garantia legal de bom funcionamento porquanto foi considerado que a placa não se encontrava instalada no sítio e que foram detetadas dobras nas agarras de aperto, podendo ser aperto a mais – – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 5** junto com a reclamação;

#### **4.2 Factos não provados**

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, **julga-se não provado:**

a) Que a placa tenha sido entregue ao reclamante, antes de este ter procedido ao transporte para a sua habitação, com as anomalias ou defeitos descritos em e) do elenco dos factos provados;

b) Toda a demais factualidade alegada

#### **V- MOTIVAÇÃO**

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do reclamante em sede de audiência arbitral e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão que integra o elenco de factos julgados provados, com a indicação dos concretos meios de prova

que levaram à fixação de tal matéria de facto, importa assinalar que o reclamante, em audiência arbitral, relatou que foi ele quem adquiriu o bem na loja da reclamada e quem procedeu ao seu transporte e instalação.

Mais referiu que porque tinha uma placa a gás e adquiriu à reclamada uma placa a eletricidade teve de proceder à alteração dos bicos da placa.

Para além disso afirmou ainda que há cerca de 6 anos trabalhou como picheleiro e por isso tinha alguns conhecimentos quanto ao procedimento de instalação de gás numa habitação mas que não era técnico certificado e portanto não detinha qualquer certificação técnica para o efeito.

Assim, no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.2 deste aresto, atinente a asserção alegada pelo reclamante na reclamação, em face do acervo probatório carreado e produzido nestes autos, não ficou o Tribunal convencido, quanto à realidade dos factos, pelo que julgou os mesmos não provados (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e artigo 414.º do Código de Processo Civil).

De facto nenhum elemento foi trazido a este Tribunal que pudesse sustentar a tese da existência de um defeito de fabrico no vidro da placa adquirida pelo reclamante à reclamada.

Acresce que resultou do depoimento do legal representante da reclamada e da testemunha que a instalação da placa não foi efetuada conforme as instruções e que foram detetadas dobras nas agarras de aperto e que esse excesso de aperto terá levado ao rebentamento do vidro da placa.

## **VI- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Estamos perante uma compra e venda de bem móvel de consumo, no caso uma placa adquirida pelo reclamante na loja da reclamada.

Uma relação contratual que une consumidor/Reclamante e, neste caso, Vendedor Profissional/ Reclamada, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza

móvel, tal qual as definições legais previstas nos artigos 2º e 3º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, conseqüentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro e pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 3 anos para os bens móveis, como *in casu*, nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 12º do DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto nos artigos 5º a 10º daquele mesmo DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Consignando o n.º 1 do artigo 12º e n.º 1 do artigo 13º presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos artigo 12º DL n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade.

Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse no prazo legal de garantia, consistiria numa verdadeira *probatio diabolica*.

Por outro lado, considerando a dificuldade da prova da existência do defeito à data da entrega, quando ele se manifesta ao longo de um período de tempo relativamente longo, a lei favorece o consumidor, determinando que a falta de conformidade verificada dentro dos referidos prazos faz presumir que o defeito já existia à data da entrega, competindo, então, ao vendedor, ilidir a presunção de não

conformidade ou que, atentas as circunstâncias, o defeito não existia na data da entrega.

A lei, no art. 13º n.º 1 do Dec. Lei n.º 84/2021, previu, assim, a dispensa ou liberação legal do ónus da prova da anterioridade da falta de conformidade.

Esta regra liberta o consumidor da difícil prova da existência de falta de conformidade no momento da entrega do bem, tendo aquele apenas de provar a falta de conformidade do bem (e, naturalmente, a celebração do contrato).

Uma vez provado o facto que dê origem à presunção de desconformidade, terá o vendedor o ónus de provar o facto concreto, posterior à entrega, que gerou a falta de conformidade, designadamente a prova do mau uso ou do uso incorreto do bem pelo consumidor (Cfr. *Jorge Morais de Carvalho, Manuel de Direito de Consumo, 7ª ed., 2021, Almedina, p. 321*).

O mesmo é dizer que bastará ao consumidor alegar e provar os factos base da presunção e que eles se manifestaram dentro do prazo da garantia legal imposta pelo Dec. Lei n.º 84/2021, sendo que a reclamada (vendedora), para se ilibar da responsabilidade, incumbirá alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega da coisa vendida e imputável ao comprador (designadamente por falta de diligência ou violação de deveres de cuidado), a terceiro ou devida a caso fortuito.

Feitos estes considerandos teóricos sobre os institutos jurídicos que relevam para a decisão da questão submetida à nossa apreciação, importa, antes de mais, averiguar perante a factualidade disponível se pode presumir-se a não conformidade do bem vendido pela reclamada, nos termos do art. 13º n.º do Dec. Lei n.º 84/2021, o que passa por saber se está demonstrado o facto base da presunção legal.

No caso deste processo, verifica-se que o reclamante adquiriu uma placa à reclamada que foi vendida devidamente embalada e que este, por sua iniciativa e em veículo próprio, procedeu ao transporte até à sua habitação, desconhecendo este tribunal em que condições e em que tipo de veículo tal ocorreu.

Assim da prova produzida resulta não ter ficado demonstrado que as anomalias detetadas na placa tivessem ocorrido aquando da compra desta.

Assim é que, não tendo o reclamante demonstrado como lhe competia a origem dos danos e ilidida pelas reclamadas a presunção de não conformidade no momento da entrega, tanto basta para a completa improcedência do pedido, ou seja, a total improcedência da ação.

**VII- DECISÃO**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido formulado pelo reclamante.**

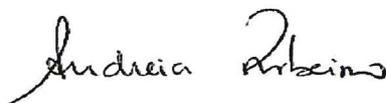
*O valor do processo fixa-se em €159,99 (cento e cinquenta e euros e noventa e nove cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

*Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.*

*Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.*

Guimarães, 17 de janeiro de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)